



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº.05/2020

Concede a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos ao Pessoal do Poder Legislativo do município de Matias Barbosa e dá outras providências.

O Povo do município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano de 2019, sobre o vencimento de todos os servidores do Poder Legislativo do município de Matias Barbosa, a incidir sobre os valores dos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 2º - Fica concedido o reajuste de 3,69% (três inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) sobre o vencimento de todos os servidores do Poder Legislativo do município de Matias Barbosa, a título de ganho real, a incidir sobre os valores dos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2020.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020.

João Fernando de Assis Cipriani
Presidente

José de Alencar da Silva
Vice-Presidente

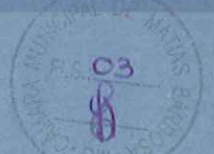
Otávio Júlio Gonçalves Filho
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Justificativa: O presente projeto de lei visa solidificar o direito constitucional dos servidores públicos à revisão geral anual de seus vencimentos, conforme determinado pelo inciso X do art. 37 da Carta Magna:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Cabe ainda ressaltar que o Projeto de Lei apresentando está de acordo com o disposto no inciso XV do art. 18, inciso I do art. 38 e art. 103 da Lei Orgânica Municipal e no art. 12 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É importante também salientar que na recomposição concedida está sendo utilizado o índice do IPCA. Sendo assim, ao recompor os vencimentos e salários dos servidores desta Casa com base no IPCA, índice oficial apontado pelo IBGE, a Câmara está apenas obedecendo a preceito constitucional.

Considerando que a última recomposição se deu em janeiro de 2019, os vencimentos dos servidores estão defasados, o que permite a recomposição proposta.

Apresentamos a estimativa de impacto orçamentário financeiro que o reajuste acarretará, de onde se pode observar que as despesas com pessoal, no quadro da Câmara Municipal de Matias Barbosa, permanecerão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretando qualquer prejuízo às contas públicas.

Este projeto representa a determinação deste Poder Legislativo em continuar valorizando os seus servidores municipais oferecendo o possível, porém com reponsabilidade e respeitando das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Otavio Julio Gonçalves Filho
SECRETÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

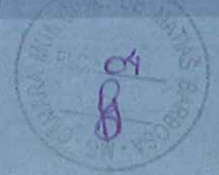
Avonida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.05/2020

Concede a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos ao Pessoal do Poder Legislativo do município de Matias Barbosa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano de 2019, sobre o vencimento de todos os servidores do Poder Legislativo do município de Matias Barbosa, a incidir sobre os valores dos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 2º - Fica concedido o reajuste de 3,69% (três inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) sobre o vencimento de todos os servidores do Poder Legislativo do município de Matias Barbosa, a título de ganho real, a incidir sobre os valores dos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2020.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 17 de fevereiro de 2020.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiassbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

IMPACTO 2020 ESTIMADO PARA RECOMPOSIÇÃO VEREADORES 4,31% E SERVIDORES 8%
Limite com Gasto com Pessoal de 70% do Repasse de Câmara

Total do repasse para 2020 R\$2.800.000(ESTIMADO)

Repasse	Previsão de gastos com pessoal para 2020	Percentual
R\$ 2.800.000,00	R\$ 1.677.353,88	59,90%

Limite utilizando a Receita Corrente Líquida do Município do ano de 2020(6% de RCL do Município)

RCL/2020	Previsão de gastos com pessoal para 2020	Percentual
R\$ 49.000.000,00	R\$ 1.677.353,88	3,42%


Guilherme Ramos de Araújo
CRC-MG 080207/0-2
CONTADOR DA CÂMARA
MUNICIPAL DE
MATIAS BARBOSA



Tabela IPCA 2019

Mês	Valor Mensal (%)	Acumulado no ano (%)	Acumulado dos últimos 12 meses (%)
JAN	0,32	0,32	3,78
FEV	0,43	0,75	3,89
MAR	0,75	1,51	4,58
ABR	0,57	2,09	4,94
MAI	0,13	2,22	4,66
JUN	0,01	2,23	3,37
JUL	0,19	2,42	3,22
AGO	0,11	2,54	3,43
SET	-0,04	2,49	2,89
OUT	0,10	2,60	2,54
NOV	0,51	3,12	3,27
DEZ	1,15	4,31	4,31



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sábios - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

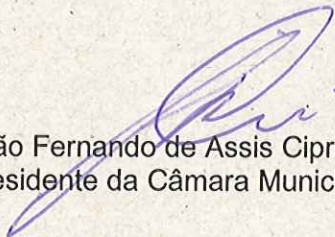
Ofício nº.032/2020/CMMB

Matias Barbosa, 18 de fevereiro de 2020.

Ilustríssimos Doutores:

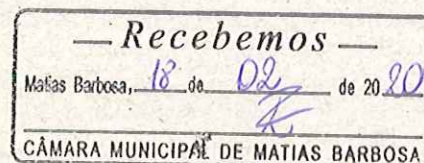
Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.05/2020 que " Concede a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos ao Pessoal do Poder Legislativo do município de Matias Barbosa e dá outras providências. "

Atenciosamente,


João Fernando de Assis Cipriani
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº.05/2020.

Ilmos. Drs.
Lara Moreira Paro
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 11/2020/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 32/2020/CMMB

Matias Barbosa, 21 de fevereiro de 2020

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 05/2020 que "Concede a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos ao Pessoal do Poder Legislativo do município de Matias Barbosa e dá outras providências."

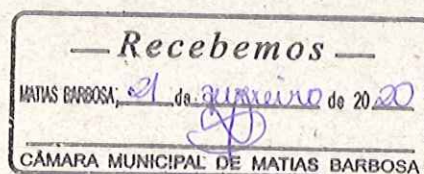
Atenciosamente.

Lara Moreira Paro

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Lara Moreira Paro
ADVOGADA
OAB/MG 173.736
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

1. HISTÓRICO:

Parecer jurídico solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 32/2020/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Fernando de Assis Cipriani, em relação ao Projeto de Lei nº 05/2020, de iniciativa da Mesa Diretora atual, que "Concede a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos ao Pessoal do Poder Legislativo do município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

2. RELATÓRIO:

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos Municípios em seu artigo 30, incisos I e III as competências para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei". Desta forma, não há dúvidas quanto à competência do Município para tratar do tema, que se insere efetivamente no conceito de interesse local.

Quanto à competência para a iniciativa do Projeto de Lei, esta cabe, de fato, à Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme previsões da Lei Orgânica e do Regimento Interno. A Lei Orgânica dispõe em seu artigo 18, inciso XV o seguinte:

Art. 18 – É de competência privativa da Câmara Municipal:

(...)

XV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, (especialmente a Lei de diretrizes Orçamentárias);



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiós - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

(...)

O Regimento Interno da Câmara Municipal, por sua vez, dispõe em seu artigo 12, inciso VII que compete à Mesa "a iniciativa das matérias previstas nos incisos I a XVIII do artigo 18; da Lei Orgânica Municipal".

Em relação ao meio normativo, entendemos estar correto o Projeto de Lei, por força do determinado pela própria Constituição Federal de 1988 ao prever, em seu artigo 37, inciso X que a remuneração dos servidores públicos "somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

No mesmo sentido, a Lei Orgânica estabelece em seu artigo 100 que "as vantagens pecuniárias, de qualquer natureza, só serão concedidas por lei", conforme redação dada pela emenda nº 10 de 29 de março de 2017.

Em relação à matéria, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, diferenciou de forma didática revisão de reajuste, explicando que:

Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos direito à revisão geral anual em seu artigo 37, inciso X, dispondo o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sablões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaramatiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Desta forma, o Projeto de Lei, em seu artigo 1º, busca garantir ao pessoal do Poder Legislativo Municipal o direito subjetivo à revisão geral anual, assegurado pela Constituição Federal, cumprindo os requisitos por ela fixados. A revisão geral anual ocorre sempre na mesma data, o dia 01 de janeiro de cada ano, conforme previsão expressa do Projeto de Lei em análise. Ainda, encontra-se menção ao índice oficial, qual seja, o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo – com base no qual é dada a recomposição constitucional.

O artigo 2º do Projeto de Lei, por sua vez, busca conceder aos servidores da Câmara Municipal reajuste sobre os vencimentos, que é, conforme já exposto, de natureza eventual, sendo de caráter discricionário, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração.

Quanto à data-base do aumento real do servidor público, torna-se necessário esclarecer, em razão da citação na justificativa do Projeto de Lei do artigo 103 da Lei Orgânica, que o Supremo Tribunal Federal declarou em sede de repercussão geral que "é inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município", razão pela qual entendemos legal a data estabelecida no Projeto de Lei, qual seja, 1º de janeiro, por ser esta a fixada nos anos anteriores. Decidiu o STF:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brondão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria.

(RE 590829, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)

Feitos os esclarecimentos, cabe analisar se os requisitos previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal para o aumento de despesa com pessoal da Câmara Municipal estão sendo observados na tramitação do Projeto de Lei nº 05/2020.

O artigo 169, §1º da Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A Lei Municipal 1452/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 - autoriza em seu artigo 20 a concessão de qualquer vantagem, reajuste ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais, em respeito ao artigo 169, II da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Em relação à dotação orçamentária, acompanhou o Projeto de Lei estimativa do impacto orçamentário-financeiro realizado pelo contador da Câmara Municipal, comprovando que os limites de despesa com pessoal previstos no artigo 29-A Constituição Federal estão sendo respeitados.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser observados os artigos 15, 16, incisos I e II e 17, que dispõem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

Neste ponto, ressaltamos que o Projeto de Lei deve ser acompanhado por impacto orçamentário-financeiro do exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, que por sua especificidade deve ser analisado pelo setor contábil experto desta Casa Legislativa, observando-se, inclusive, os limites impostos pela Carta Magna Brasileira e pela citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. CONCLUSÃO

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, tendo em vista que foi iniciado pelo legitimado para tanto e trata de matéria de competência do Legislador local.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, alertamos para as ponderações trazidas no corpo do presente Parecer, fazendo constar que o mesmo não fere dispositivo constitucional, ao contrário, segue ao encontro do que disciplina a Carta Magna, sendo necessária a apresentação do impacto financeiro, conforme previsão expressa da lei e apreciação do setor contábil especializado.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 21 de fevereiro de 2020

Lara Moreira Paro

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Lara Moreira Paro
ADVOGADA
OAB/MG 173.736
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

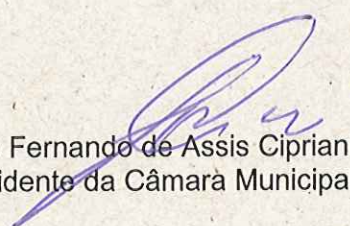
Ofício nº.040/2020/CMMB

Matias Barbosa, 03 de março de 2020.

Ilustríssimo Senhor:

Solicito impacto financeiro no Projeto de Lei nº.05/2020 que " Concede a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos ao Pessoal do Poder Legislativo do município de Matias Barbosa e dá outras providências. " conforme solicitação feita pela assessoria jurídica desta Casa.

Atenciosamente,


João Fernando de Assis Cipriani
Presidente da Câmara Municipal

02/03/2020



Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº.05/2020.

Ilmo. Sr.
Guilherme Ramos de Araújo
Contador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MATIAS BARBOSA**

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Geração de despesa

Despesa obrigatória de caráter continuado

DESCRIÇÃO: Projeto de Lei 05/2020: Recomposição e reajuste concedido aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	VALOR					
	Exercício:	2020	Exercício:	2021	Exercício:	2022
JANEIRO			R\$ 7.239,41		R\$ 7.818,56	
FEVEREIRO			R\$ 7.239,41		R\$ 7.818,56	
MARÇO	R\$ 20.109,34		R\$ 7.239,41		R\$ 7.818,56	
ABRIL	R\$ 6.703,16		R\$ 7.239,41		R\$ 7.818,56	
MAIO	R\$ 6.703,16		R\$ 7.239,41		R\$ 7.818,56	
JUNHO	R\$ 6.703,16		R\$ 7.239,41		R\$ 7.818,56	
JULHO	R\$ 10.054,74		R\$ 10.859,12		R\$ 11.727,85	
AGOSTO	R\$ 6.703,16		R\$ 7.239,41		R\$ 7.818,56	
SETEMBRO	R\$ 6.703,16		R\$ 7.239,41		R\$ 7.818,56	
OUTUBRO	R\$ 6.703,16		R\$ 7.239,41		R\$ 7.818,56	
NOVEMBRO	R\$ 8.473,95		R\$ 9.151,86		R\$ 9.884,01	
DEZEMBRO	R\$ 10.054,74		R\$ 10.859,12		R\$ 11.727,85	
TOTAIS	R\$ 88.911,73		R\$ 96.024,79		R\$ 103.706,75	

FONTE DE RECURSO

TESOURO MUNICIPAL

FUNDO MUNICIPAL

CONVÊNIO _____

OPERAÇÃO DE CRÉDITO _____

OUTRA FONTE _____

Os valores concernentes à remuneração já estão acrescidos de encargos de INSS à alíquota de

21%

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Dotação Orçamentária: a) 3.1.90.11.00.1.01.01.01.031.0001.2.0007 b) 3.1.90.13.00.1.01.01.01.031.0001.2.0007

Saldo disponível: a) R\$ 1.102.254,05

Descrição resumida da despesa a ser empenhada:

Folha de pagamento dos servidores - cargos efetivos e comissionados, bem como férias e décimo terceiro salário; encargos sociais.

Valor previsto da despesa relacionada no item anterior: a) R\$ 88.911,73

IMPACTO FINANCEIRO

- O recurso está previsto no fluxo de caixa, do tesouro municipal
- O recurso está previsto no fluxo de caixa do fundo municipal discriminado acima
- O recurso é vinculado ao convênio discriminado acima
- Parte do recurso é vinculado à receita discriminada em "outra fonte".

ASSINATURA

Guilherme Ramos de Araújo
CRC-MG 088207/0-2
CONTADOR DA CÂMARA
MUNICIPAL DE
MATIAS BARBOSA

Em: 2/3/2020

Guilherme Ramos de Araújo
Contador

Em: 2/3/2020
João Fernando de Assis Cipriani
Presidente da Câmara Municipal

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a geração de despesa decorrente da recomposição e reajuste concedido aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa, conforme valores explanados acima, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

João Fernando de Assis Cipriani
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL